



**IX Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
& VII Salão de Extensão**

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Deivid Brombatti, Fábio Beltrami*

Curso de Direito, Centro Universitário da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, RS.

Informações de Submissão

*Orientador: Professor Doutor Fábio Beltrami,
endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366.
Caxias do Sul – RS.
CEP: 95020-472.
E-mail: dbrombatti@gmail.com

Palavras-chave:

Acessibilidade. Constituição. Deficiência.
Direitos. Leis.

Resumo

Ter o direito a exercer direitos é uma conquista das pessoas com deficiência e tal normativa encontra-se na Constituição Federal e em diversas leis infraconstitucionais, mas no dia a dia, presenciamos a violação de tais direitos. Diante deste contexto, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: as pessoas com deficiência estão tendo acesso aos seus direitos? Neste artigo científico, elaborado através do método dedutivo, será apresentado o que são os direitos humanos, quando e como eles se tornam direitos fundamentais. Também haverá à exposição dos direitos que estão na Constituição Federal, mas apenas aqueles que tratam das pessoas com deficiência, bem como alguns decretos e leis infraconstitucionais que são necessários para que haja à efetivação de tais direitos constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

Quando nos deparamos com leis que beneficiam uma parcela da sociedade, logo nos perguntamos se não seria inconstitucional tal ato. Isso ocorre para que haja a proteção do grupo das chamadas minorias, que engloba algumas categorias como a população negra e indígena; as crianças e adolescentes; os idosos e em especial, as pessoas com deficiência.

Será apresentado neste artigo científico as explicações necessárias do porquê que ocorrem tais atos normativos e as suas aplicabilidades na sociedade atual, bem como as diferenças entre cada um deles.

No primeiro título, será apresentado a Constituição Federal e os direitos fundamentais que estão sob a forma de cláusulas pétreas. Haverá uma explicação do que são os direitos humanos e como eles são incorporados em nosso ordenamento jurídico, além dos direitos fundamentais e como eles afetam o dia a dia das pessoas.

Haverá uma explanação do que são os direitos formais, além do entendimento do conceito de Aristóteles, que dá início ao princípio da isonomia ou direito material. Essa explicação se faz necessária para compreendermos o porquê de algumas leis infraconstitucionais apresentarem mais direitos para as pessoas com deficiência sem que sejam declaradas inconstitucionais.

No segundo título serão abordados os conceitos de exclusão, segregação, integração e da inclusão, e como a Constituição Federal tratou de tais temas. Posterior, serão apresentados os direitos previstos na Constituição que tratam exclusivamente das pessoas com deficiência, como o direito ao trabalho, a educação e cultura, a segurança, entre outros. Haverá também a exposição de algumas leis e de decretos que se fazem necessários para que haja aplicabilidade dos direitos constitucionais.

2 OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Durante os 21 anos de regime militar no Brasil, muitos direitos foram reduzidos e foi apenas com o advento da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, que princípios centrais como maior liberdade e direitos fundamentais voltaram a surgir. A nova Constituição era a sétima adotada no país e recebia o nome de Constituição Cidadã.¹

Tais direitos fundamentais que estão descritos na Constituição, possuem sua base originária nos direitos humanos – ou direito do homem. Os direitos fundamentais são referidos aos direitos que são aceitos e positivados na Constituição de um país, já os direitos humanos, são os direitos que reconhecem o homem como ser humano de fato e tal fato não depende de vínculo com a ordem constitucional de determinado país, visto que são direitos de ordem universal. Os direitos humanos somente serão reconhecidos como direitos fundamentais se forem positivados e reconhecidos na Constituição de um determinado país.²

A nova Constituição apresenta uma lista de direitos fundamentais, que traz não apenas dignidade, mas também proteção para os direitos difuso, coletivo e homogêneo. Tal proteção é fundamental não apenas para a sociedade em geral, mas principalmente para os grupos das chamadas minorias.

¹SENADO FEDERAL. senado.leg.br. Constituições brasileiras. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 28. jul. 2021.

²SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.29. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015:001010370>. Acesso em: 28. jul. 2021.

Como os direitos fundamentais que estão na Constituição Federal tratam das garantias individuais, eles são tratados como cláusulas pétreas e encontram-se principalmente no artigo 5º, sendo extensivo para o artigo 6º, mas nada impede de que novos direitos sejam incorporados por meio de uma Emenda à Constituição.^{3 4}

Mas deve-se destacar o entendimento de Villalón quando diz que “os direitos fundamentais não são perpétuos, visto que as constituições podem acabar um dia”. Ele ainda complementa: “que mesmo que haja uma nova Constituição, esses direitos podem vir a ser recepcionados por terem a sua base nos direitos humanos”.⁵

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a incorporação dos Tratados Internacionais que tratam sobre os direitos humanos na Constituição. Para que isso seja possível e que eles tenham força de Emenda Constitucional, é necessário que eles passem pelo rito da emenda, já os demais, serão pussuidores de força supralegal paralisante.⁶

Esses direitos são imperativos e obrigam o Estado e a sociedade a tratarem as pessoas de maneira isonômica e sem distinção, como consta no artigo 5º do texto constitucional, quando diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Tal tratamento recebe a definição de isonomia formal, ou seja, uma isonomia perante a lei. Isso remete ao entendimento de que se for aplicado essa forma de igualdade entre as pessoas, isso fará com que seja vedada qualquer forma de discriminação. Ela remete a maneira de como o Estado deve tratar a todos, mas também é extensivo para como os particulares, em suas relações, devem dispensar uns aos outros.⁷

³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. cnj.jus.br. CNJ Serviço: O que são as cláusulas pétreas. 30. out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>. Acesso em: 28. jul. 2021.

⁴SENADO FEDERAL. senado.leg.br. Cláusulapétrea. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=As%20cl%C3%A1usulas%20p%C3%A9treas%20inseridas%20na,os%20direitos%20e%20garantias%20individuais>. Acesso em: 28. jul. 2021.

⁵VILLALON, Pedro Cruz. Formación y evolución de los derechos fundamentales. Revista española de derecho constitucional, nº 25, pp. 41-42. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2MICw-4PG8gJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/79388.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 28. jul. 2021. (tradução nossa).

⁶SENADO FEDERAL. senado.leg.br. Tratados Equivalentes a Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1#:~:text=Aqui%20voc%C3%AA%20encontra%20os%20tratados,5%C2%BA%2C%20%C2%A73%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28. jul. 2021.

⁷UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL. cruzeirodosulvirtual.com.br. Direito dos Idosos e das Pessoas com Deficiência — O Princípio da Igualdade e a Proteção de Grupos Distintos da Sociedade. p. 10. Disponível em: https://bb.cruzeirodosulvirtual.com.br/ultra/courses/720250_1/cl/outline. Acesso em: 28. jul. 2021.

2.1 O princípio da isonomia aristotélica na constituição federal

O princípio da isonomia de Aristóteles, ou direito material, é aplicado para que seja mitigado as lacunas do direito formal positivado na Constituição. Nessa compreensão, se aplicado único e puramente o direito formal, haverá desigualdades, visto que a Constituição traz o entendimento de que todos são iguais perante a lei. Para que haja igualdade dos desiguais perante os iguais, deve ser aplicado o direito de igualdade material sob forma de lei. Dessa maneira, as pessoas com deficiência terão acesso aos seus direitos.

No entendimento de Ferreira, a lei deve propiciar a compensação dessa diferença, para que assim ocorra um tratamento igualitário de fato. Para o autor, a realidade diferencia por qualquer motivo ou circunstância os seres humanos, seja por um evento da natureza ou por um ato de vontade humana.⁸

A igualdade material vincula não apenas o intérprete, mas também o legislador infraconstitucional, já que dessa maneira são preservados os valores que estão nas normas específicas de proteção da Constituição. Sendo assim, o legislador infraconstitucional propicia igualdade material quando são tratados de uma maneira diferenciada e privilegiada, mas dentro dos limites da Constituição, um certo grupo ou valor que necessita ser protegido. Já de outro modo, o intérprete não pode deixar de acompanhar a proteção de tais bens, pois sempre deve cuidar ao aplicar o direito que deve estar em conformidade com a Constituição.⁹

Para que os desiguais possam ser tratados de maneira isonômica, leis infraconstitucionais precisam ser criadas e devem estar em conformidade com os direitos constitucionais. Mas tratar os desiguais com leis específicas não seria inconstitucional, visto que todos são iguais perante a lei? A Constituição e as leis infraconstitucionais devem assim fazer, pois dar um tratamento desigual é razoável e é justificável, pois dessa maneira, o tratamento ficará isonômico aos desiguais.

Moraes traz o entendimento de que “os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente

⁸FERREIRA, Wagner Dias. Todos são iguais perante a lei. Migalhas. 22. jun. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260792/todos-sao-iguais-perante-a-lei>. Acesso em: 28. jul. 2021.

⁹GLASENAPP, Ricardo. A interpretação do princípio da igualdade no Pacto de San Jose da Costa Rica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28104>. Acesso em: 28. jul. 2021.

proporcional ao fim visado”. Nery Junior corrobora com Moraes ao usar a interpretação de Aristóteles: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.^{10 11}

Tal compreensão do princípio da isonomia de Aristóteles remete ao entendimento da justiça distributiva. Na justiça distributiva, se não são iguais, não receberão coisas iguais, pois para ele, isso advém de origem de disputas e queixas que é quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais.¹²

Isso nos remete a justiça legal. Segundo Aristóteles, “[...] a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade e a injustiça uma espécie de desigualdade”. Dessa maneira, Aristóteles demonstra que “sendo esta espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz procura igualá-la”. Ele ainda complementa: “o juiz é o responsável por restabelecer a igualdade, da mesma maneira como se houvesse uma linha dividida em partes desiguais, retirando assim a diferença de uma parte e igualando-a com a outra”.^{13 14}

3 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Até 2015, as pessoas com deficiência tinham dificuldades para exercer os seus direitos como qualquer cidadão e tais impedimentos eram causadas principalmente por seus familiares, que por vergonha, eram escondidos em suas residências ou eram enviados para asilos ou hospícios. Isso acontecia por causa de uma sociedade extremamente preconceituosa e que refletia na morosidade do Estado em criar leis de acessibilidade e inclusão.

¹⁰MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Décima Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003. Atualizada com a EC n.º 39/02, p 51. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 28. jul. 2021.

¹¹NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p 42.

¹²ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991. v. 2; p 100. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 28. jul. 2021.

¹³ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991. v. 2; p 102. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 28. jul. 2021.

¹⁴ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991. v. 2; p 103. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 28. jul. 2021.

Na visão de Maciel: “hoje, no Brasil, milhares de pessoas com algum tipo de deficiência estão sendo discriminadas nas comunidades em que vivem ou sendo excluídas do mercado de trabalho”. Segundo ela, “o processo de exclusão social de pessoas com deficiência ou alguma necessidade especial é tão antigo quanto a socialização do homem”.¹⁵

Por conta disso, a Constituição Federal passou a obrigar à sociedade e ao Poder Público a mitigarem a exclusão, a segregação e a integração, mas também passou a exigir que a inclusão seja realizada de fato. Tais conceitos são entendidos como:

Exclusão: ocorre quando grupos minoritários (no caso pessoas com deficiência) não recebem atenção alguma, seja por parte da sociedade ou do Estado, por meio de políticas públicas de inclusão. Para Juliana Bezerra, “a exclusão designa não apenas um processo de afastamento e privação de determinados indivíduos ou de grupos sociais em diversos âmbitos da estrutura da sociedade”.¹⁶

Segregação: é quando separamos a pessoa com deficiência da família e da sociedade e elas são colocadas em instituições específicas. Antigamente existiam os chamados depósitos de loucos, que eram hospitais psiquiátricos, hospícios ou manicômios. Como não sofriam fiscalização alguma, feriam gravemente os direitos humanos, fosse pela falta de higiene, fosse por maus tratos, pois não tinham médicos suficientes e eram superlotados;¹⁷

Integração: é quando a pessoa com deficiência é inserida, mas é ela quem deve se adaptar ao local, quando na verdade o local é que deveria ser adaptado para recebê-la. A integração é erroneamente confundida com a inclusão. O Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que ratifica com status de emenda constitucional a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, traz em seu artigo 24 que os estados-parte devem assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis. Com isso, não é mais permitido classes especiais que negam aos alunos com deficiência o direito de ter contato e convívio com os demais alunos.¹⁸

¹⁵MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência a questão da inclusão social. Scielo. 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008#:~:text=O%20processo%20de%20exclus%C3%A3o%20social,e%20privando%20dos%20de%20liberdade. Acesso em: 29. jul. 2021.

¹⁶BEZERRA, Juliana. Toda matéria. c2011-2021. Exclusão Social. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/exclusao-social/>. Acesso em: 29. jul. 2021.

¹⁷ZIZLER, Rosângela Lobo. Violações de direitos humanos na história da psiquiatria no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5772, 21 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67093>. Acesso em: 29. jul. 2021.

¹⁸MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. portal.mec.gov.br. c2018. Há alguma determinação formal do MEC para o fim das classes especiais no Brasil? Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/classes-especiais>. Acesso em: 29. jul. 2021.

Inclusão: a inclusão surge com o avanço da sociedade, trazendo consigo o respeito as diversidades. Na inclusão não é permitido nenhum tipo de discriminação, já que ela atende a todas as demandas da diversidade da pessoa humana.

Na Constituição, alguns artigos tratam sobre temas de inclusão e acessibilidade, mas por serem de natureza formal, se faz necessário uma complementação com leis infraconstitucionais de igualdade material. Somente assim, poderá ser aplicado de fato o princípio da isonomia aristotélica.

3.1 O direito das pessoas com deficiência ao trabalho

Todas as pessoas, sejam eles trabalhadores urbanos ou rurais, tem direito ao trabalho e merecem um salário justo e igualitário. Mas por muitos anos, as pessoas com deficiência não tinham tal direito, pois antes da Constituição Federal de 1988, as pessoas com deficiência eram tratadas como incapazes e conseqüentemente não tinham tal direito.¹⁹

Para que pudessem ter direito ao trabalho, leis foram criadas para regulamentar a matéria, como por exemplo a Lei de N° 8213/91, que é conhecida como a Lei de cotas para deficientes e prevê as disposições ao Plano de Benefícios da Previdência Social, que visa a readaptação profissional de pessoas totalmente ou parcialmente incapazes e das pessoas com deficiência.

Essa lei obriga o empregador a contratar pessoas com deficiência no mercado de trabalho e traz em seus artigos as disposições de readaptação profissional e a quantia de percentual mínima a ser cumprida pelo empregador.

Já no setor público, os concursos públicos devem assegurar uma quantia mínima de cotas para o preenchimento de cargos efetivos ou empregos públicos por PCD, além da possibilidade de readaptação do servidor que devido moléstia, ficou com mobilidade reduzida ou se tornou PCD.

Vale ressaltar que no município de Caxias do Sul está em vigor a Lei municipal N.º 4.912/98, além do Decreto N° 15.956, de 24 de outubro de 2012, que dispõem sobre a reserva de cargos públicos às pessoas portadoras de deficiência e define os critérios para sua admissão, classificação e nomeação, além da LC N° 3.673/91 que regulamenta a readaptação do servidor.

¹⁹MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Manual de Procedimentos visando a inserção da pessoa portadora de deficiência e do beneficiário reabilitado no trabalho. 2ª edição revisada, Brasília: 2007. Disponível em: <http://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/manual-pcd-versaofinal.pdf>. Acesso em: 29. jul. 2021.

3.2 O direito das pessoas com deficiência à saúde, previdência e assistência social

A seguridade social está dividida em normas de saúde, previdência e assistência social. Segundo Moraes, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.²⁰

A Constituição Federal trata da questão previdenciária é assegurado o direito para que as pessoas com deficiência possam ter uma aposentadoria diferenciada. Ela é complementada pela lei 8213/91 que também dispõe e regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social.

Já na questão de saúde, é assegurado o direito a fisioterapias e na assistência social, o direito a receber a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para a pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a Lei Nº 8.742/93.

É possível prover esses direitos, pois segundo Moraes, tais direitos são regidos pelos “princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade”.²¹

3.3 O direito das pessoas com deficiência à educação e a cultura

Na Constituição Federal, a educação está descrita como um direito de todos e um dever não apenas do Estado, mas da família, e deve ser promovida e incentivada com por todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, para que ela possa exercer a cidadania e se qualificar para o trabalho.

No entendimento de Mello “é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das

²⁰MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Décima Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003. Atualizada com a EC n.º 39/02, p 532. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 29. jul. 2021.

²¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Décima Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003. Atualizada com a EC n.º 39/02, p 536. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 29. jul. 2021.

potencialidades e da personalidade do educando”. O autor complementa que se houver restrições ao acesso à educação, não haverá à realização do ideal democrático.²²

Para que tal acesso fosse democrático no ensino superior, a Lei 12.711/12 foi alterada por meio da Lei N° 13.409/16. A referida lei obriga que haja nas instituições federais de ensino superior, vagas para alunos com deficiência, respeitando a proporção do total de vagas e levando em consideração a respectiva população da unidade federativa. Tal critério é adotado também para as instituições de ensino técnico de nível médio.

Quanto a cultura, Moraes se sustenta Canotilho e Moreira e ele aponta que a cultura, assim como a educação, também é um dos pilares da formação social para que a democracia seja estabelecida. Como a cultura é democrática e está ligada com a educação, ela propicia a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Para ele, o acesso à cultura é um dos pilares da Declaração Universal dos Direitos do Homem e que ela, assim como outros direitos, é algo indispensável não apenas para a dignidade, mas também para o livre desenvolvimento da personalidade.^{23 24}

3.4 O direito das pessoas com deficiência à segurança, acessibilidade e mobilidade urbana

Consta na Constituição que todos tem o direito a segurança e a proteção do Estado, mas pelo fato das pessoas com deficiência serem mais vulneráveis, elas necessitam de políticas públicas especializadas para que possam ser mais bem amparadas. Com isso, o constituinte deixou claro que devem ser criados programas para prevenção e atendimentos especializados para esse fim.

No ano de 1997, foi instituído o disque direitos humanos ou disque 100. Ele é um canal que recebe denúncias de maus tratos e de violações dos direitos humanos das crianças e adolescentes, dos idosos, da população LGBT, da população negra e indígena e de pessoas com deficiência.

²²MELLO FILHO, José Celso de. Constituição federal anotada. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 533.

²³MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Décima Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003. Atualizada com a EC n.º 39/02, p 41. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 29. jul. 2021.

²⁴MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Décima Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003. Atualizada com a EC n.º 39/02, p 155. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 29. jul. 2021.

Segundo o site oficial do Governo do Brasil, o serviço funciona diariamente, 24 horas, por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel.²⁵

A referida proteção constitucional também abrange o direito a acessibilidade plena, visto que nem todas as pessoas se locomovem ou se comunicam de maneira igual. Com isso, a Lei 10.048/00 trouxe a prioridade de atendimento; o uso das normas da ABNT nas construções de logradouros e edifícios de uso público, além da fabricação de veículos de transporte público, que devem atender as normas de acessibilidade para que seja garantido o acesso e locomoção das pessoas com deficiência.

Tais ações são deveres solidários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em promoverem saúde e assistência pública, além da proteção das garantias das pessoas com deficiência e a integração social delas, visto que, isso é uma competência administrativa comum nas demandas prestacionais entre os entes da federação.²⁶

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos com o presente artigo científico de que os direitos humanos estão presentes na vida das pessoas e que não se faz necessário aprovação política de qualquer governo ou Estado para que eles possam existir ou serem permitidos, pois são direitos que nascem com o homem e são de caráter universal.

Também observou-se que os direitos fundamentais surgem após a positivação dos direitos humanos na Constituição Federal e que eles apenas poderão existir, ou serão permitidos, após aprovação em rito especial nos plenários das duas casas do Congresso Nacional.

Foi destacado que as Constituições não são perpétuas e que tais direitos podem ser revogados a qualquer momento, seja por conta de uma ruptura democrática, ou seja por causa de uma nova assembléia constituinte, podendo haver neste último caso, a recepção de tais direitos.

Na questão dos direitos, foi trazido a importância da complementação do direito formal com o direito material. Neste ponto, aprendemos que se aplicarmos apenas o direito formal, não haverá

²⁵GOVERNO DO BRASIL. gov.br. 30. abr. 2021. Denunciar violação de direitos humanos (Disque 100). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 29. jul. 2021.

²⁶MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Décima Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003. Atualizada com a EC n.º 39/02, p 226. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 29. jul. 2021.

uma mitigação da desigualdade. Também aprendemos que não é inconstitucional a criação de leis de direito material, pois elas são necessárias para regular os direitos dos grupos das minorias.

Aprendemos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de trazer mais direitos, é um compilado de diversas leis esparças que tratavam dos direitos das pessoas com deficiência. Também foi abordado nesse contexto a diferença entre exclusão, integração, segregação e inclusão.

Foi apresentado uma visão do texto constitucional e foi destacado quais são os temas que tratam das pessoas com deficiência. Neste apanhado, destacam-se os direitos ao trabalho, a saúde, a previdência, a assistência, a educação, a cultura, a segurança, a acessibilidade e a mobilidade.

Por fim, aprendemos que as pessoas que tem mobilidade reduzida, ou que são PCD, são excluídas do convívio social, e para que eles também possam ter acesso aos seus direitos, se faz necessário a criação de mais ações afirmativas de inclusão e acessibilidade, além de uma fiscalização rígida para que eles possam exercer os seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991. v. 2.

Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 28. jul. 2021.

BEZERRA, Juliana. Toda matéria. c2011-2021. **Exclusão Social**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/exclusao-social/>. Acesso em: 29. jul. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/99423>. Acesso em: 29. jul. 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em: 29. jul. 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 29. jul. 2021

BRASIL. Lei N° 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm. Acesso em: 29. jul. 2021.

BRASIL. Lei N° 13.409, de 28 de dezembro de 2016. **Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113409.htm. Acesso em: 29. jul. 2021.

CAXIAS DO SUL. **Decretos.** Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/servicos/recursos-humanos/legislacao/decretos>. Acesso em: 29. jul. 2021.

CAXIAS DO SUL. **Leis.** Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/servicos/recursos-humanos/legislacao/leis>. Acesso em: 29. jul. 2021.

CAXIAS DO SUL. **Leis Complementares.** Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/servicos/recursos-humanos/legislacao/leis-complementares>. Acesso em: 29. jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. cnj.jus.br. CNJ Serviço: **O que são as cláusulas pétreas.** 30. out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>. Acesso em: 28. jul. 2021.

FERREIRA, Wagner Dias. **Todos são iguais perante a lei.** Migalhas. 22. jun. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260792/todos-sao-iguais-perante-a-lei>. Acesso em: 28. jul. 2021.

GLASENAPP, Ricardo. **A interpretação do princípio da igualdade no Pacto de San Jose da Costa Rica.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28104>. Acesso em: 28. jul. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. gov.br. 30. abr. 2021. **Denunciar violação de direitos humanos (Disque 100).** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 29. jul. 2021.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência a questão da inclusão social.** Scielo. 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008#:~:text=O%20processo%20de%20exclus%C3%A3o%20social,e%20privand%20dos%20de%20liberdade. Acesso em: 29. jul. 2021.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. portal.mec.gov.br. c2018. **Há alguma determinação formal do MEC para o fim das classes especiais no Brasil?** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/classes-especiais>. Acesso em: 29. jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. **Manual de Procedimentos visando a inserção da pessoa portadora de deficiência e do beneficiário reabilitado no trabalho**. 2ª edição revisada, Brasília: 2007. Disponível em: <http://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/manual-pcd-versaofinal.pdf>. Acesso em: 29. jul. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Décima Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003. Atualizada com a EC n.º 39/02. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 29. jul. 2021.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.29. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001010370>. Acesso em: 28. jul. 2021.

SENADO FEDERAL. senado.leg.br. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 28. jul. 2021.

SENADO FEDERAL. senado.leg.br. **Cláusula pétrea**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=As%20cl%C3%A1usulas%20p%C3%A9treas%20inseridas%20na,os%20direitos%20e%20garantias%20individuais>. Acesso em: 28. jul. 2021.

SENADO FEDERAL. senado.leg.br. **Tratados Equivalentes a Emendas Constitucionais**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1#:~:text=Aqui%20voc%C3%AA%20encontra%20os%20tratados,5%C2%BA%2C%20%C2%A73%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28. jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. stf.jus.br. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada até a EC n. 105/2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 28. jul. 2021.

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL. cruzeirodosulvirtual.com.br. **Direito dos Idosos e das Pessoas com Deficiência — O Princípio da Igualdade e a Proteção de Grupos Distintos da Sociedade**. p. 10. Disponível em: https://bb.cruzeirodosulvirtual.com.br/ultra/courses/_720250_1/cl/outline. Acesso em: 28. jul. 2021.

VILLALON, Pedro Cruz. Formación y evolución de los derechos fundamentales. **Revista española de derecho constitucional**, nº 25, pp. 41-42. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2MICw-4PG8gJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/79388.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 28. jul. 2021.

ZIZLER, Rosangela Lobo. **Violações de direitos humanos na história da psiquiatria no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5772, 21 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67093>. Acesso em: 29. jul. 2021.